



Acórdão 00669/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 01098/2020-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ABENAIR FERNANDES AMADEU, LEANDRO SANTANA DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR
PROVIMENTO – DETERMINAR – MANTER OS
DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO 01702/2019-2 –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 01702/2019-2 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo TC 08521/2019-8, referente a Prestação de Contas Anual, que possui como dispositivo os seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba sob responsabilidade do Senhor **Abenair Fernandes Amadeu**, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/20125.

1.2. Aplicar MULTA ao Senhor **Abenair Fernandes Amadeu**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/20126, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer que:

1.3.1. Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.3.2. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;

1.3.3. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

1.4. DAR CIÊNCIA aos responsáveis.

1.5. ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 -42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Em síntese requer o Ministério Público de Contas que o presente embargos seja conhecido, dando provimento para fim de suprir a omissão quanto expedição de determinação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal para que adotasse medidas administrativas afim de apurar a responsabilidade pelo ressarcimento do erário da totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos previdenciários, na forma prevista na IN TC 32/2014.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Dos pressupostos recursais

Encontra-se a parte dentro dos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, capaz e legítima.

De acordo com o Despacho 09214/2020-1 da Secretaria Geral das Sessões, a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para a ciência do Acórdão TC 01702/2019-2 – Segunda Câmara prolatado no processo TC 8521/2019 se deu em 06/02/2020.

Tendo em vista ao disposto no art. 411, §2º do RITCEES c/c art. 66, V e art. 157 da LCE nº 621/2012, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas venceu em 17/02/2020, portanto, encontra-se o mesmo TEMPESTIVO.

A Lei Complementar nº 621/2012 prevê, *in verbis*:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Dessa forma, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição. Em suma, os embargos de declaração possuem como finalidade o esclarecimento, o esclarecimento e a elucidação de determinada decisão que se apresente obscura, omissa ou

contraditória, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento da decisão.

Assim, considerando que o expediente recursal traz alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como CABÍVEL.

Desse modo, considerando estarem presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

II.2. Do Mérito Recursal

Alega o Ministério Público de Contas omissão no Acórdão TC 01702/2019-2 – Segunda Câmara, por este não ter se manifestado quando a determinação contida no Parecer do Ministério Público 5627/2019-7 emitida nos autos do Processo TC 8521/2019-8

Coube ao Acórdão TC1702/2019-2 julgar a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba, exercício 2019, sob a responsabilidade de Abenair Fernander Amadeu, com base no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC 621/2012, tendo expedido as recomendações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia.

Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, dessa forma é imprescindível que se demonstre que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim, tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizado para correção de outros vícios. Dessa forma, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

Em análise ao Acórdão embargado, trata as irregularidades mantidas de *divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) e de divergência entre o*

valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Tendo o Parecer Ministerial requerido expedição de determinação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal para que adotasse medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade pelo ressarcimento do erário da totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos previdenciários, na forma prevista na IN TC 32/2014.

Constata-se que de fato o Embargante possui razão, uma vez que o v. acórdão embargado adotou as razões fáticas e jurídicas exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 4049/2019-5 e Parecer do Ministério Público de Contas 5627/2019-7, contemplando, portanto, a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas.

Assim, reconheço a omissão quanto ao pleito ministerial contido no item 3 do parecer, acolhimento o requerimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, dando provimento, e concedendo **efeito modificativo ao julgado**.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-669/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **CONHECER** os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
- 1.2. Quanto ao Mérito, **DAR PROVIMENTO**, para sanar a contradição constante no Acórdão 01702/2019-2, **determinando** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que adote medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcimento do erário da totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos previdenciários, na forma prevista na IN TC 32/2014, ademais, permanece mantido todos os demais termos do Acórdão 01702/2019-2;
- 1.3. **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 1.4. **ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões